



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2014.0000214410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012240-22.2012.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes/apelados MURILO COSTA FONSECA (MENOR) e NIVALDETE COSTA FONSECA, é apelado/apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso do autor, apenas para majorar os danos orais e estéticos para R\$50.000,00, observando-se a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão incidir os juros na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97; e, após a declaração da inconstitucionalidade por arrastamento na ADin 4.357/DF, observar os juros das cadernetas de poupança e correção monetária pelo IPCA, em conformidade ao atual entendimento do E. STJ. Termo inicial para juros e correção monetária consoante fixado na r. sentença, mantido o ônus da sucumbência. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NOGUEIRA DIFENTHALER (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2014.

Leonel Costa
 RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 5ª Câmara de Direito Público

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

APELAÇÃO: 0012240-22.2012.8.26.0577

APELANTES: MURILO COSTA FONSECA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MURILO COSTA FONSECA

Juiz 1ª Instância: Luiz Guilherme Cursino de Moura Santos

VOTO 17676

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - OMISSÃO ESPECÍFICA - Evento danoso consistente em ferimento de criança em equipamento de academia pública, com seqüela consistente na perda de dedo do pé esquerdo - A responsabilidade civil do Município, que decorre de mandamento constitucional, é objetiva, dependendo sua configuração da demonstração do dano e do nexo de causalidade entre o ato e o dano - Falha no serviço público evidenciada pela má conservação do aparelho, que ocasionou amputação traumática do dedo da criança - Dever de indenizar configurado.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - Verificada a perda de um dos dedos do pé, evidente o constrangimento suportado, prescindindo de prova do dano moral, considerando a situação descrita, bem como ser a lesão efetiva - Majoração cabível.

CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - AUSÊNCIA - O fato de a criança estar acompanhada de seu genitor quando ocorreu o infortúnio não minimiza a responsabilidade do ente público, porque este não apenas deixou de prover à necessária manutenção do aparelho, como não disponibilizou profissional habilitado para a orientação dos usuários - Culpa exclusiva da vítima incogitável no caso.

Sentença de parcialmente reformada, apenas para majorar o valor da indenização. Recurso do autor parcialmente provido e recurso do Município não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por Murilo Costa Fonseca, menor representado por sua mãe, Nivaldete Costa Fonseca, em face do Município de São José dos Campos, buscando



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 5ª Câmara de Direito Público

reparação civil decorrente de acidente em academia pública destinada a idosos, incidente que teria ocorrido por mau funcionamento do aparelho, caracterizando conduta omissiva por parte da municipalidade.

A r. sentença de fls. 309/312 julgou parcialmente procedente a ação, condenando o requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais e estéticos, o valor de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (Lei nº 11.960/09) desde a citação, incidindo tais juros até a expedição do precatório. Custas e despesas processuais pelo vencido, além de honorários no importe de 15% sobre o valor da indenização.

Inconformado, apela o autor, alegando, em suma, que o *quantum* fixado se mostra insuficiente à reparação do dano sofrido, além de postular a majoração do percentual da verba honorária para 20% (fls. 313/320).

Recurso da Prefeitura às fls. 340/346. Sustenta culpa exclusiva da vítima, inexistência da culpa *in vigilando* e que havia sinalização indicando ser inadequada a utilização do equipamento por crianças. Ressalta o fato de a criança estar acompanhada, na ocasião do acidente, do seu pai, que não exerceu seu dever de vigilância. Requer, assim, a reforma da r. sentença para julgamento de improcedência.

Recursos tempestivos e respondidos às fls. 348/351 e 352/354.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou no sentido de provimento do apelo do autor para que, afastada a culpa concorrente da vítima, seja majorada a verba indenizatória a sessenta salários mínimos (fls. 362/365).

É o relatório.

Voto.

Trata-se de ação de indenização proposta por criança que, tendo sofrido acidente em equipamento de ginástica instalado em praça pública, sofreu amputação de um dos dedos do pé esquerdo.

Narra a inicial que o evento ocorreu no dia 25 de dezembro de 2011, por volta das dezessete horas, quando o autor, que contava com onze anos de idade, brincava em praça pública, tendo o equipamento caído sobre seu membro inferior, ocasionando



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 5ª Câmara de Direito Público

esmagamento e amputação traumática do quinto dedo do pé esquerdo.

O feito em exame tem, portanto, por objeto o pleito de indenização por danos estéticos e morais decorrentes de falha no serviço público consistente na má conservação de aparelho instalado em local público onde crianças realizam recreação.

Inicialmente, é de se ressaltar que a Constituição da República assegura o direito à indenização por danos decorrentes de atos ilícitos, ainda que os danos sejam puramente morais (art. 5º, X), não estando o Estado alijado da norma geral de direito consagrada no antigo e célebre dispositivo do art. 159 do Código Civil de 1916 (“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”), norma reescrita nos artigos 186 e 927 do novo Código Civil.

A responsabilidade do ente público, no caso ora analisado, tem natureza objetiva, em conformidade com o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“Consoante dispõe o § 6º do artigo 37 da Carta Federal, respondem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, descabendo concluir pela legitimação passiva concorrente do agente, inconfundível e incompatível com a previsão constitucional de ressarcimento – direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (RE 344.133, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-9-08, DJE de 14-11-08).

Contudo, na hipótese em que a responsabilidade se der em razão de omissão por parte do ente público, este responde subjetivamente, exigindo-se prova de culpa da administração.

No caso vertente, o evento danoso que deu causa à presente demanda decorreu de omissão do Município. Aplicar-se-ia, portanto, a teoria subjetiva da responsabilização. Entretanto, na esteira do entendimento das cortes superiores, tem-se que a responsabilidade civil nos casos de omissão específica, incide a teoria do risco administrativo.

Tal é o caso dos autos. Isso porque possui o Município o dever de zelar por



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 5ª Câmara de Direito Público

aqueles que utilizam os equipamentos da academia pública, pela integridade física dos que ali se fizeram presentes.

A propósito, no julgamento do RE 109.615-RJ, o Supremo Tribunal Federal firmou idêntico posicionamento, cujo caso se amolda a situação tratada nestes autos:

“INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS DE DETERMINAÇÃO DESSA RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO CAUSADO A ALUNO POR OUTRO ALUNO IGUALMENTE MATRICULADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO - PERDA DO GLOBO OCULAR DIREITO - FATO OCORRIDO NO RECINTO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO - INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA - RE NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. [...] RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR DANOS CAUSADOS A ALUNOS NO RECINTO DE ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. - O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno. - A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos” (RE 109615, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/05/1996, DJ 02-08-1996 PP-25785 EMENT VOL-01835-01 PP-00081).”

Todavia, o regime da objetividade não significa adoção de risco integral, mas



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 5ª Câmara de Direito Público

apenas afastamento da necessidade da prova da culpa. Há que se demonstrar a presença dos demais elementos da responsabilidade civil, como a conduta estatal, o dano e o nexo de causalidade entre aquela e este. Havendo tal nexo, é devida a indenização.

Dessa forma, basta para o lesado demonstrar o nexo causal entre o ato lesivo e o dano experimentado, prescindindo a investigação da culpa por parte do Estado. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano. (*in* Curso de Direito Administrativo. 11ª ed. Malheiros Editores, 1999, p.665).

Delimitadas as características da responsabilidade civil incidente no caso concreto, impende a análise da presença dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar. Isto significa, em termos práticos, analisar eventual presença de falha no serviço, conforme deduzido na peça exordial, notadamente, se a Administração Pública observou o dever de zelar pelo bom funcionamento do equipamento disponibilizado à população em geral.

E as provas produzidas dão conta de que o aparelho não tinha seu funcionamento adequado pela falta de manutenção. Tal conclusão exsurge do laudo pericial produzido (fls. 272/285).

Ora, o nexo causal é, pois, patente.

O ente público, na condição de mantenedor dos serviços que coloca à disposição da população, através de seus administradores, detém o dever de zelo pela incolumidade e integridade física daqueles que estão sob sua vigilância, com o emprego de todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento deste ônus.

Tendo em vista que o infortúnio se deu em academia pública, sem a presença de qualquer profissional designado para orientação e vigilância, com falha caracterizada na má conservação do equipamento e no dever de assegurar a integridade do autor, o dever de indenizar é impositivo, devendo se dar na medida da extensão do dano, como determina a legislação vigente.

Nem se cogite de culpa concorrente da vítima, porque, independente de se tratar



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 5ª Câmara de Direito Público

esta de uma criança que estava acompanhada do seu genitor, era dever da Municipalidade não apenas proceder à eficaz manutenção do aparelho, mas contratar profissional habilitado para orientar qualquer cidadão – quer adulto ou idoso – ao uso correto do equipamento disponibilizado.

Uma vez que sequer há notícias de tal profissional tenha sido designado para este fim, qualquer usuário da academia pública está sujeito a risco de sofrer lesões por utilização incorreta do aparelho ou por funcionamento inadequado deste.

Igualmente, era completamente previsível o acesso pelas crianças ao equipamento e a possibilidade de ocorrência de acidentes.

Neste cenário, evidenciado está o dever de indenizar por parte do ente municipal em razão da falha na prestação de seus serviços por omissão específica com relação à manutenção da integridade física da criança.

Nesse contexto, a reforma da sentença é medida que se impõe.

Os danos morais no caso em tela decorrem do próprio evento danoso, independentemente de comprovação de lesão. Isso porque se deu na forma *in re ipsa*, que *“deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção ‘hominis’ ou ‘facti’, que decorre das regras da experiência comum”* (CAVALIERI Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, pág. 239-240).

Os transtornos sofridos pelo demandante, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, por óbvio, fugiram à normalidade e se constituíram como agressão à dignidade. O autor necessitou de tratamento médico e sofreu amputação traumática de dedo do pé esquerdo, com seqüela permanente, além de redução da capacidade laborativa.

É verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo, ademais, que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 5ª Câmara de Direito Público

devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Não compensa a perda funcional e estética do menor o valor fixado na sentença, de apenas R\$6.780,00 e nem cumpre a missão paralela de desestimular a incúria e o descaso pela Administração Pública com a segurança das crianças nos espaços públicos.

Cabe, pois, ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do ofensor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado, a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização e o comportamento da parte requerida (a negligência da Administração em não prover adequada manutenção de equipamento público, além de não disponibilizar profissional para a devida orientação dos usuários), fixo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais e estéticos.

Para a indenização por dano puramente moral, não há necessidade que haja o evento morte, deformidade, incapacidade, como se depreende da Súmula 387 do STJ, editada em 26.08.2009, consolidando vetusta interpretação pretoriana (“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”).

Os juros devem ser fixados nos termos do art. 398 do CC e em conformidade com a Súmula 54 do STJ:

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, caso de responsabilidade extracontratual.

Por outro lado, não se pode afastar a aplicação imediata da Lei 11.960/09 a partir



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 5ª Câmara de Direito Público

de sua vigência, eis que tal dispositivo abrange as dívidas fazendárias de qualquer natureza:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando que o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que “a lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue” e considerando o entendimento consolidado sobre a aplicação das regras do art. 406 e 1.336, §1º do Código Civil de 2002 e, também, a inteligência pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral e E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sobre a aplicação da Lei 11.960/2009, os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 6% ao ano a partir da MP 2.180-35/200, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança a partir da vigência da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com incidência imediata aos processos em curso em decorrência da aplicação do princípio “tempus regit actum”.

Nesse sentido:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

(AI 842063 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL, REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, STF, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, Julgamento: 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011; EMENT VOL-02579-02 PP-00217).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 5ª Câmara de Direito Público

“De acordo com a jurisprudência do STJ, pacificada nos termos do art. 543-C do CPC, as normas regulamentadoras dos juros de mora possuem natureza processual, aplicando-se imediatamente aos feitos em curso, em consonância com o princípio do *tempus regit actum*.

Nesse contexto, os juros moratórios deverão incidir da seguinte forma: (a) 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/6/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (b) a partir da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. (...)”

(REsp 1251267/PR, 2011/0064133-2, Relator Ministro CASTRO MEIRA, STJ – T2, julgamento em 28.08.2012, DJe 04.9.2012)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado tratou, de forma fundamentada, de todas as questões relevantes à solução da lide, sendo certo que: i) as argumentações atinentes ao artigo 7º, I, da LC 95/98 e à inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 configuram inovação recursal, e ii) a coisa julgada não impede a aplicação da Lei 11.960/2009, a qual deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, em relação ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, em observância ao princípio do *tempus regit actum*. Precedentes: AgRg nos EREsp 953.460/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 5ª Câmara de Direito Público

25/05/2012; EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012; REsp 1.111.117/PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 02/09/2010.

2. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.946 - SP (2010/0136655-6) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, STJ)

Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009 (que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97) pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, a Primeira Seção do E. STJ alinhou-se ao mesmo entendimento quando do julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC) e estabeleceu o seguinte:

- a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança";
- b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013).
- c) No caso dos autos, como a condenação imposta à União é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo no índice oficial de remuneração básica e juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- d) Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com amparo no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Nesse sentido:

STJ – T2; AgRg no AREsp 50407 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0151619-0; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; Data do Julgamento 19/09/201, v.u.; DJe 26/09/2013.

Assim, reconhecida a aplicação imediata da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência, e, após a declaração da inconstitucionalidade por arrastamento na ADin 4.357/DF, deve ser observado os juros das cadernetas de poupança e correção monetária pelo IPCA, em conformidade ao atual entendimento amoldado do E. STJ (AREsp 018272, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 16/08/2013).

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, observo que o percentual fixado na r. sentença se mostra consentâneo com os ditames do artigo 20, § 3º, do CPC, não havendo causa justificável para sua majoração.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor, apenas para majorar os danos morais e estéticos para R\$ 50.000,00, observando-se a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão incidir os juros na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97; e, após a declaração da inconstitucionalidade por arrastamento na ADin 4.357/DF, observar os juros das cadernetas de poupança e correção monetária pelo IPCA, em conformidade ao atual entendimento do E. STJ. Termo inicial para juros e correção monetária consoante fixado na r. sentença, mantido o ônus da sucumbência.

Leonel Costa

Relator